

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o expediente encaminhado pelo Serviço Social do Comércio (SESC) – Administração Nacional deve ser conhecido como recurso de reconsideração.

2. No mérito, o SESC insurge-se contra o item 1.5.6 do Acórdão 4.520/2009 – 1ª Câmara, que determinou à entidade que *“adote preferencialmente a licitação na modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme dispõe a Lei 10.520/2002”*.

3. O SESC argumenta, de forma correta, que, como serviço social autônomo, não está obrigado a seguir os normativos federais sobre licitação, mas, tão somente, os princípios gerais aplicáveis à Administração Pública.

4. Com efeito, esta matéria já foi pacificada no âmbito desta Corte de Contas desde a Decisão 907/1997 – Plenário. Portanto, o comando expedido pelo Tribunal deve ser retificado, excluindo-se qualquer referência à Lei 10.520/2007, por não ser sua observância exigível dos integrantes do Sistema S.

5. Quanto ao resto da determinação, no sentido de que se adote preferencialmente o pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, observo que se trata de questão já debatida anteriormente por este Tribunal.

6. O item 1.10 do Acórdão 2.841/2011 – 1ª Câmara dispôs sobre o assunto nos seguintes termos:

“1.10. determinar ao Conselho Nacional do SESC que promova a adequação do seu Regulamento de Licitações e Contratos, de forma a tornar obrigatória, sempre que possível, a utilização da modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.” (grifei)

7. Esse entendimento foi confirmado pelo Acórdão 9.859/2011 – 1ª Câmara, que não deu provimento a recurso de reconsideração interposto pelo Conselho Nacional do SESC contra o referido dispositivo.

8. Assim, uma vez que esta Corte de Contas já se manifestou, em duas ocasiões, pelo cabimento de orientação ao SESC para que privilegie o pregão nas aquisições de bens e serviços comuns, não vejo motivos para que se altere essa parte da deliberação recorrida.

Ante o exposto, divirjo dos pareceres lançados nos autos e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de setembro de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator